

LEI N.º 1.572, DE 30 DE AGOSTO DE 1995.

Institui o Fundo de Desenvolvimento Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Desenvolvimento Municipal que tem por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante a execução de programa de financiamento aos setores produtivos, de acordo com o Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 2º O Plano de Desenvolvimento Municipal será elaborado com a finalidade de:

I - diagnosticar as potencialidades do Município;

II - definir prioridades e necessidades da população; e

III - estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado da comunidade, segundo suas potencialidade.

Art. 3º Respeitadas as disposições do plano de desenvolvimento municipal, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação do programa de financiamento:

I - concessão de financiamentos exclusivamente aos setores produtivos do Município;

II - tratamento preferencial às atividades produtivas de micro e pequenos empreendimentos municipais, de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais, e às que produzam, beneficiem e comercializem alimentos básicos para consumo da população;

III - conjugação do crédito com a assistência técnica especializada para cada projeto;

IV - elaboração de orçamento anual para as aplicações de recursos;

V - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos dinâmicos no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda; e

VI - preservação do meio ambiente.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE OPERAÇÕES

Art. 4º O FDM praticará as seguintes modalidades de operações:

I - financiamento de investimentos fixos necessários à execução dos projetos;

II - financiamento de capital de giro associado assim definido o dimensionado para atendimento de necessidade adicionais de giro geradas pela execução do projeto; e

III - concessão de aval para obtenção de recursos junto ao Banco do Brasil S/A pelos beneficiários.

Parágrafo único. O FDM não poderá utilizar, para financiamentos, valor equivalente a 10% (dez por cento) dos avais por ele concedidos.

CAPÍTULO III

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as microempresas e pequenas empresas brasileiras, de capital nacional, que desenvolvam atividades produtivas nos setores industrial, agroindustrial, agropecuário, comercial e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de classificação quanto ao porte das empresas, o critério utilizado pelo Banco do Brasil S/A em sua carteira de crédito comercial e industrial.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 6º São receitas do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

I - as transferências oriundas do orçamento do Município;

II - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades de desenvolvimento regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

- IV - as doações em espécie feitas diretamente para o FDM;
- V - recursos decorrentes de operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo Municipal;
- VI - transferências de entidades públicas; e
- VII - retornos dos financiamentos concedidos com recursos do fundo.

Art. 7º Os recursos do FDM serão aplicados:

- I - no fomento de atividades produtivas de micro e pequeno portes, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;
- II - apoio à criação de novos centros, atividades e pólos de desenvolvimento no Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda;
- III - incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas; e
- IV - treinamento e capacitação dos empresários no sentido de aprimorar suas aptidões, oferecendo-lhes novas tecnologias relativas ao processo produtivo.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, o FDM poderá celebrar convênio com instituição, empresa ou técnico previamente qualificados, no propósito de elaborar projetos abrangendo aspectos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos, de capacidade gerencial, qualificação de mão-de-obra e de comercialização, garantindo, dessa forma, o objetivo do programa.

Art. 8º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação; e
- II - de prévia aprovação do gestor do FDM.

Art. 9º Extinguir-se-á automaticamente o Fundo de Desenvolvimento Municipal inativo por mais de dois exercícios financeiros.

Art. 10. Constituem ativos do Fundo de Desenvolvimento Municipal:

- I - disponibilidades monetárias em bancos ou caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vierem a constituir;
- III - bens móveis e que forem destinados ao programa de desenvolvimento municipal;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao programa; e

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do Plano de Desenvolvimento Municipal.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FDM.

Art. 11. Constituem passivos do Fundo de Desenvolvimento Municipal as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 12. As liberações, pelo Município, dos valores destinados ao FDM serão transferidas nas mesmas datas diretamente para conta de depósitos mantida no Banco do Brasil S/A.

Art. 13. O Fundo de Desenvolvimento Municipal assumirá todos os riscos operacionais dos financiamentos concedidos com os seus recursos.

CAPÍTULO V

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 14. O orçamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal evidenciará as políticas e os programas de trabalho governamentais, observado o Plano de Desenvolvimento Municipal, o plano plurianual de desenvolvimento integrado, a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo de Desenvolvimento Municipal integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FDM observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, poderá ser utilizado no exercício subsequente, se incorporado ao orçamento do Fundo.

Art. 15. A contabilidade do Fundo de Desenvolvimento Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do programa de desenvolvimento municipal observado os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 16. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 17. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo de Desenvolvimento Municipal e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 18. O registro dos atos e fatos referentes à contabilidade do Fundo far-se-á mediante informações prestadas pelo Banco do Brasil S/A, para elaboração, inclusive, dos balancetes mensais e balanços anuais.

§ 1º O Conselho de Desenvolvimento Municipal fará publicar os balancetes mensais e os balanços anuais de Desenvolvimento Municipal.

§ 2º Compete ao Banco do Brasil S/A colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal os demonstrativos dos recursos e aplicações do Fundo.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 19. A despesa do Fundo de Desenvolvimento Municipal se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de projetos de desenvolvimento de micro e pequenas empresas;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º desta Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do Fundo;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do Fundo;

VII - desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos; e

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do Plano de Desenvolvimento Municipal.

Art. 20. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 21. O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS.

Art. 22. Os financiamentos concedidos pelo Fundo não deverá ultrapassar 80% (oitenta por cento) do valor financiável do projeto.

Parágrafo único. Nos casos onde haja complementação de crédito pelo Banco do Brasil S/A, a soma dos financiamentos não poderá ultrapassar esse limite.

Art. 23. Os prazos para pagamento dos financiamentos serão fixados por ocasião da análise do projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, respeitando-se os seguintes prazos máximos:

I - investimento fixo – até 5 (cinco) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano; e

II - capital de giro associado – até 2 (dois) anos, incluído o período de carência de até 1 (um) ano.

Art. 24. Para a constituição de garantias dos financiamentos serão adotados os critérios utilizados pelo Banco do Brasil S/A.

Art. 25. Os financiamentos concedidos com recursos do Fundo de Desenvolvimento Municipal estão sujeitos ao pagamento de juros e encargos de atualização monetária.

Art. 26. A atualização monetária será feita com base na taxa referencial – TR – ou qualquer índice que legalmente venha a substituí-la.

Art. 27. As taxas de juros, nestas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações, direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, deverão obedecer aos seguintes limites:

I - microempresas – 6% (seis por cento) ao ano; e

II - pequenas empresas – 12% (doze por cento).

Art. 28. Os encargos financeiros para os casos de inadimplemento obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 29. Fica instituído o Conselho de Desenvolvimento Municipal, que exercerá a administração do Fundo.

Art. 30. Compete ao Conselho de Desenvolvimento Municipal:

- I - elaborar o plano de desenvolvimento municipal;
- II - estabelecer prioridades de aplicação dos recursos do Fundo;
- III - analisar e enquadrar os projetos no plano de desenvolvimento municipal;
- IV - acompanhar e avaliar os projetos financiados, objetivando comprovar a geração de emprego pré-determinada;
- V - avaliar os resultados obtidos;
- VI - fiscalizar os projetos, garantindo a correta utilização dos recursos;
- VII - autorizar o Banco do Brasil S/A, até o limite que estabelecer, a conceder financiamentos;
- VIII - delegar ao Banco do Brasil S/A competência para analisar, avaliar e fiscalizar projetos;
- IX - definir os demais encargos que poderão ser debitados ao Fundo pelo Banco do Brasil S/A, observadas as disposições desta Lei;
- X - elaborar seu regimento interno;
- XI - aprovar os balancetes mensais e os balanços anuais do Fundo, bem como fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;
- XII - prestar contas dos atos de gestão financeira, patrimonial, orçamentária e operacional do Fundo ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais;
- XIII - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano de desenvolvimento municipal; e

XIV - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 31. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será tripartite e paritário, observada a seguinte composição:

I - pelo Governo:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento; e

b) 01 (um) representante da agência local do Banco do Brasil S/A, com preferência para seu Gerente Geral;

II - pelos empregadores:

a) 01 (um) representante das cooperativas agrícolas e agropecuárias sediadas no Município; e

b) 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Unai.

III - pelos trabalhadores:

a) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; e

b) 01 (um) representante de associação de empregados.

Art. 32. Os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal serão nomeados, mediante livre indicação dos representados, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Nomeados os membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal, esses se reunirão no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua constituição, para a eleição de seu Presidente.

Art. 33. O mandato dos membros do Conselho de Desenvolvimento Municipal é de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 34. O Conselho se reunirá ordinariamente a cada 15 (quinze) dias e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação de seu presidente.

Art. 35. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente, se for o caso, o voto de qualidade.

Art. 36. Os membros do Conselho não farão jus a remuneração de qualquer espécie e não terão qualquer vínculo empregatício com o Fundo.

Art. 37. Compete ao Presidente do Conselho de Desenvolvimento Municipal:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II - dirigir as reuniões do Conselho, orientando os debates e consignando os votos dos conselheiros presentes;

III - organizar a ordem do dia das reuniões;

IV - submeter à apreciação dos conselheiros os assuntos e propostas que dependam da decisão do Conselho;

V - resolver as questões de ordem suscitadas no curso das reuniões;

VI - votar, em caso de desempate;

VII - proclamar o resultado das votações;

VIII - cumprir e fazer cumprir as deliberações adotadas, assinando as respectivas resoluções;

IX - cuidar para que seja mantida estrita conformidade das decisões do Conselho com os objetivos do Plano de Desenvolvimento Municipal e suas diretrizes e prioridades;

X - representar o Conselho e o Fundo de Desenvolvimento Municipal em Juízo e fora dele;

XI - assinar a correspondência do Conselho, bem como as atas de reuniões e autenticar os respectivos livros;

XII - apresentar ao Conselho o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento;

XIII - apresentar ao Conselho as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo; e

XIV - firmar convênios e contratos, inclusive empréstimos referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

CAPÍTULO VIII

DO AGENTE FINANCEIRO

Art. 38. Compete ao Banco do Brasil S/A, a gestão do Fundo de Desenvolvimento Municipal observada as atribuições previstas nesta Lei, e ainda:

I - gerir os recursos do fundo, controlar suas movimentações e aplicar os saldos disponíveis no mercado financeiro;

II - examinar a viabilidade econômico-financeira dos projetos;

III - enquadrar as propostas nas faixas de encargos, fixar os juros e deferir ou não os créditos;

IV - controlar a situação dos financiamentos, bem como providenciar a cobrança de inadimplementos;

V - colocar à disposição do Conselho de Desenvolvimento Municipal;

VI - exercer outras atividades inerentes à função de agente financeiro do Fundo;

VII - propor ao Conselho de Desenvolvimento Municipal critérios para a destinação dos recursos; e

VIII - submeter ao Conselho, para autorização de financiamento, os projetos que obtiverem parecer favorável e que ultrapassem os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 39. O Banco do Brasil S/A, fará jus à taxa de administração de 4% (quatro por cento) ao ano, a ser paga pelos beneficiários sobre os saldos devedores dos financiamentos.

§ 1º A remuneração de que trata o caput deste artigo será paga mensalmente.

§ 2º Como parte da remuneração, o Banco do Brasil fará jus à diferença positiva, calculada e paga mensalmente entre as aplicações das disponibilidades do Fundo e a Taxa Referencial – TR – ou outro indexador que legalmente venha a substituí-la.

CAPÍTULO IX

DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 40. O Município, através do Conselho de Desenvolvimento Municipal, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por quaisquer motivos, a dissolução do Fundo cessando todas as suas atividades.

Art. 41. Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, inclusive para o Banco do Brasil S/A, que atuará como seu administrador até o recebimento total dos financiamentos concedidos pelo Fundo.

Art. 42. O saldo apurado na conta corrente do Fundo junto ao Banco do Brasil S/A, terá sua destinação decidida pelo Conselho, que se encarregará de fixar os critérios para a devolução dos recursos entre os participantes e doadores.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Conselho de Desenvolvimento Municipal será empossado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 44. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no valor suficiente para cobrir despesas de implantação do Fundo de que trata a presente Lei.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130 – Investimentos em Regime de Execução Especial – as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, §§ e incisos, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 45. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal..

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Unai, 30 de agosto de 1995.

ADÉLIO MARTINS CAMPOS
Prefeito Municipal

JOSÉ LUCIANO M. CALDEIRA
Chefe de Gabinete